



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15586.720866/2013-05
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.257 – 2ª Turma
Data 29 de julho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIX LOGISTICA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2202-003.080, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada corresponde aos seguintes Autos de Infração:

- Debcad nº 51.040.360-3: refere-se ao lançamento nas competências 01/2010 a 12/2010 das contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, e das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados. O montante do crédito, consolidado em 29/10/2013, é de R\$ 224.291,10 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e dez centavos);

b) Debcad nº 51.040.361-1: refere-se ao lançamento nas competências 01/2010 a 12/2010 das contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados. O montante do crédito, consolidado em 29/10/2013, é de R\$ 11.970,02 (onze mil, novecentos e setenta reais e dois centavos).

A fiscalização constatou que a empresa autuada forneceu em 2010 plano de previdência privada apenas para alguns dirigentes e empregados, não facultando a adesão aos dirigentes e empregados com salário inferior ao teto praticado pela Previdência Oficial e aos dirigentes e empregados com salário superior ao teto praticado pela Previdência Oficial e idade superior a sessenta anos. Somente quem ocupava os cargos de diretor, gerente, supervisor, engenheiro de segurança, médico do trabalho, advogado, contador e coordenador de qualidade foram beneficiados pelo plano. Em razão de não contemplar todos os segurados da empresa, estando em desacordo com a legislação (artigo 28, § 9º, “p” da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 214, § 9º, XV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999), os valores pagos a título de previdência privada foram considerados como integrantes do salário-de-contribuição, sendo as contribuições devidas lançadas nestes autos de infração.

Em 23/05/2014, a DRJ, no acórdão nº 10-50.086, às fls. 508/513, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 10/12/2015, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 591/602, exarou o Acórdão nº 2202-003.080, **DANDO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 01/01/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES QUE RECEBEM

ABAIXO DO TETO DO RGPS E QUE POSSUEM ACIMA DE SESSENTA ANOS DE IDADE . POSSIBILIDADE.

A questão da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar não decorre de norma isentiva a ser interpretada literalmente. Em verdade, trata-se de uma imunidade tributária, prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Não restou violada a norma contida no art. 28, § 9º, “p” da Lei nº 8.212/1991, por considerar que, não obstante o plano de previdência complementar ser voltado tão somente aqueles que percebam remuneração superior ao limite do RGPS e com idade inferior a sessenta anos, caracterizado está que este plano de previdência complementar encontra-se disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Recurso Voluntário Provido

Em 09/05/2016, às fls. 604/614, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **Salário indireto - Previdência complementar**. Aduziu a União que os acórdãos paradigmas consignaram que não havendo cumprimento do requisito estabelecido em lei, qual seja, de disponibilização do plano de previdência complementar à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, o contribuinte não fará jus à isenção prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Em sentido diametralmente oposto, a Câmara *a quo* consignou que a contribuição social previdenciária só pode incidir sobre verba que vise a retribuir o trabalho humano efetivamente realizado e que mesmo que o plano não tenha sido oferecido à totalidade dos empregados/dirigentes da empresa, o requisito estaria cumprido tendo em vista que a exclusão se deu por questões atuariais, o que sequer encontra guarida na legislação, posto que a lei não indicou tal exceção, além do que se trata, no caso, de norma de isenção, cuja interpretação deve ser restritiva.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 616/619, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Salário indireto - Previdência complementar**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 623, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 626/637, aduzindo, **preliminarmente**, ausência de divergência entre o Acórdão recorrido e os Acórdãos paradigmas e, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Observo que o primeiro paradigma não serve a discussão da matéria, pois não há similitude fática entre os casos tratados no recorrido e no paradigma.

Todavia, a Fazenda Nacional apresenta sem eu recurso especial um segundo paradigma que pode, deve ser analisado em sede de admissibilidade, de modo que, é necessária a complementação da sua análise de admissibilidade.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à esta relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes